



PROCESSO	13.993-9/2019
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
RESPONSÁVEL	FERNANDO JORGE MENDES DE OLIVEIRA Secretário-Adjunto de Previdência
INTERESSADA	HELIA APARECIDA VEXEL FONTES
EQUIPE TÉCNICA	EDUARDO BENJOINHO FERRAZ Secretário de Controle Externo ÁUREA MARIA ABRANCHES SOARES Supervisora LUCIANA NASR Coordenadora da Equipe Técnica
PROCURADORES	ANTONIO ALBERTO ALMEIDA ROCHA MIRIAM LOURENÇO DE OLIVEIRA OAB/MT 10.363-A RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB/MT 17.960
RELATOR	RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA Auditor Substituto de Conselheiro

RELATÓRIO

Trata-se de benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedido à Senhora Helia Aparecida Vexel Fontes, estabilizada constitucionalmente no cargo de Médica, classe “C”, padrão “XI”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, quando em atividade, encaminhado pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá (Cuiabá-Prev), sob responsabilidade do Senhor Fernando Jorge Mendes de Oliveira.

À luz do que dispõem os artigos 71, III, da Constituição Federal, e 47, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso, compete ao Tribunal de Contas do Estado apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

Compulsando os autos, verifica-se que a unidade técnica deste Tribunal sugeriu a notificação do Gestor para que se manifestasse acerca da impropriedade





verificada na concessão do benefício, vez que a Interessada ingressou no serviço público, inicialmente, junto à Fundação de Saúde de Mato Grosso – FUSMAT, onde exerceu suas funções no período de 15 de julho de 1983 a 28 de fevereiro de 1986, posteriormente, na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, em 03 de fevereiro de 1986, não observando, portanto, o cumprimento dos requisitos exigidos em sua declaração de estabilidade (documento digital 159606/2019).

Devidamente notificada, por meio do Ofício 125/2020/GCS/LCP, a Cuiabá-Prev remeteu sua defesa a esta Corte, vinculando sua integral manifestação ao Parecer Jurídico 220/GAB/PAAL/PGM/2020, proferido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos, Dr. Allison Akerley da Silva. Contudo, referido documento não foi juntado aos autos, prejudicando sua análise (documento digital 215044/2020).

A equipe técnica considerou que os requisitos para concessão de estabilidade, previstos no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), não foram preenchidos, em razão da ausência de comprovação do exercício de pelo menos cinco anos ininterruptos no mesmo ente público, e por isso sugeriu, em síntese, a denegação do registro do ato aposentatório, a determinação ao gestor para que realize a desvinculação da Interessada com o Regime Próprio de Previdência Social e proceda sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, bem como torne sem efeito o ato que decretou a estabilização da servidora (documento digital 278576/2020).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 6.650/2020 (documento digital 281535/2020), de lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, ressaltou a inaplicabilidade dos motivos da ADI 5.111/2018-RR, em razão da não admissão da teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Citou, ainda, o entendimento constante no artigo 12 da Orientação Normativa MPS/SPS 02/2009, e na Resolução de Consulta 22/2016-TP, as quais versam sobre a filiação ao RPPS de servidor estável, abrangido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.





Do mesmo modo, versou que embora evidencie que a servidora estabilizada extraordinariamente tenha sido contemplada com progressões funcionais, durante a sua vida funcional, ela não é titular de cargo, sendo detentora somente de função pública, de forma que não possuía direito a progressão dentro dos quadros de carreira.

Todavia, com base nos princípios constitucionais da segurança jurídica, razoabilidade, dignidade da pessoa humana e irredutibilidade salarial, manifestou pela manutenção do valor dos proventos de aposentadoria, auferido atualmente pela beneficiária.

Outrossim, entendeu que a aposentada não pode ser agraciada com o benefício da paridade, de modo que a atualização de seus proventos deve ser efetuada nos moldes do Regime Geral de Previdência Social, com o escopo de garantir o cumprimento do disposto no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro da Portaria 566/2018, pela legalidade da planilha de cálculo de proventos integrais, com a ressalva de que deverá ser afastada a paridade e concedido o reajustamento nos índices aplicados pelo Regime Geral de Previdência Social.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 08 de março de 2022.

(assinatura digital)
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator

